



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331132 - GO
(2023/0104274-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GONCALVES DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : JAIR DE JESUS CIRINO
AGRAVANTE : ROSANA RODRIGUES CIRINO
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PONTO FACULTATIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.128 DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, vigente à época em que foi praticado o ato processual em testilha, o recorrente deveria comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", razão pela qual, em regra, não era possível essa demonstração em momento posterior, em virtude da preclusão consumativa.

2. Na espécie, a petição com a documentação comprobatória da existência de ponto facultativo na Corte de origem foi juntada aos autos na mesma data em que protocolizadas as razões do apelo raro, porém horas depois. Em outras palavras, a inexistência de expediente forense no Tribunal estadual não foi comprovada no momento da interposição do recurso especial, razão pela qual não há como afastar a pecha da intempestividade.

3. Como consequência, não é possível acolher o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.128 dos

recursos repetitivos

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331132 - GO
(2023/0104274-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GONCALVES DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : JAIR DE JESUS CIRINO
AGRAVANTE : ROSANA RODRIGUES CIRINO
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PONTO FACULTATIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.128 DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, vigente à época em que foi praticado o ato processual em testilha, o recorrente deveria comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", razão pela qual, em regra, não era possível essa demonstração em momento posterior, em virtude da preclusão consumativa.

2. Na espécie, a petição com a documentação comprobatória da existência de ponto facultativo na Corte de origem foi juntada aos autos na mesma data em que protocolizadas as razões do apelo raro, porém horas depois. Em outras palavras, a inexistência de expediente forense no Tribunal estadual não foi comprovada no momento da interposição do recurso especial, razão pela qual não há como afastar a pecha da intempestividade.

3. Como consequência, não é possível acolher o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.128 dos

recursos repetitivos

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Wellington Rodrigues Peixoto e outros** contra a decisão de fls. 374/375, por meio da qual a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

[...]

Mediante análise do recurso de WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO e OUTROS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 06/12/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

[...]

A parte agravante sustenta, em síntese, que: "*demonstrou a existência do mencionado feriado local e a suspensão do expediente, em razão do feriado em comemoração à Proclamação da República e de ponto facultativo no dia antecedente já que o feriado se deu em uma terça-feira, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 312/314 e-STJ, estando equivocada a decisão proferida*" (fls. 411/412).

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de Goiás pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 423/424).

Na sequência, por meio da **Petição n. 00446559/2024** (fls. 446/450), os recorrentes requereram "*o sobrestamento do presente feito, ou a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem*", até o julgamento do **Tema 1.128** dos recursos repetitivos (em que se discute a mesma controvérsia versada no apelo nobre, qual seja: "[d]efinir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual").

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, vigente à época em que foi praticado o ato processual em testilha, o recorrente deveria comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", razão pela qual, em regra, não era possível essa demonstração em momento posterior, em virtude da preclusão consumativa.

Nessa linha de percepção, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015). PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, pois intempestivo (fls. 614-615, e-STJ).

2. Quanto à tempestividade do Recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo Código. Quando em vigor o CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade.

3. Todavia, esse entendimento não subsiste em virtude de disposição expressa do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do Recurso.

4. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do Recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública, o que não foi observado pelo agravante.

5. Quanto ao benefício da gratuidade de justiça, a jurisprudência do STJ, com base no disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. E, de acordo com § 2º do mesmo dispositivo, o magistrado pode indeferir o pedido caso constate nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

6. Ademais, "a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp 2.001.930/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Dje de 10/3/2023).

7. Ocorre que o Tribunal a quo deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça e, mesmo depois de intimada a comprovar a alegação de hipossuficiência, a parte ficou silente (fls. 209-210, e-STJ), o que culminou no reconhecimento da preclusão. Eventual reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.351.299/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).

2. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

3. Assim, como no caso concreto a comprovação do feriado local e da suspensão de expediente forense ocorreu apenas no momento da interposição do agravo interno, impõe-se reconhecer a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.067.197/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Na espécie, a petição de recurso especial foi protocolizada no dia 6/12/2022, às 15h26 (fl. 277). A seu turno, a peça processual com a documentação comprobatória da existência de ponto facultativo na Corte de origem foi juntada aos autos na mesma data, porém apenas às 17h56 (fl. 311).

Em outras palavras, a parte agravante não comprovou, **no momento da interposição do especial apelo**, a inexistência de expediente forense no Tribunal goiano, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da intempestividade, tendo em conta a preclusão consumativa.

Como consequência dessa intempestividade do apelo raro, não é possível acolher o pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento do **Tema 1.128** dos recursos repetitivos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0104274-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.331.132 /
GO

Números Origem: 0324160602003 03241606020038090074 200900979733 324160602003
3241606020038090074 541870859 54187085920218090074
979731720098090000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GONCALVES DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : JAIR DE JESUS CIRINO
AGRAVANTE : ROSANA RODRIGUES CIRINO
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GONCALVES DE ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE : JAIR DE JESUS CIRINO
AGRAVANTE : ROSANA RODRIGUES CIRINO
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251548525492<41@ 2023/0104274-3 - AREsp 2331132 Petição : 2023/0063435-7 (AgInt)